



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 172/2026**  
**PROJETO DE LEI N. 58/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 58/2026, que "Institui a "Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica" no âmbito do Município de Rio Branco, Estado do Acre, destinada às mulheres responsáveis legais e cuidadoras principais de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais contínuos, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 58/2026. CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE ATÍPICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MATERIAL DO MUNICÍPIO CARACTERIZADA. INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À MATERNIDADE E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VÍCIOS DE INICIATIVA PARCIAIS IDENTIFICADOS. CONFLITO COM A LEI MUNICIPAL N. 2.617/2025. INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 E DO ART. 113 DO ADCT. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 58/2026, que "Institui a "Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica" no âmbito do Município de Rio Branco, Estado do Acre, destinada às mulheres responsáveis legais e cuidadoras principais de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem cuidados especiais contínuos, e dá outras providências".

A proposta define os critérios de enquadramento da condição de mãe atípica no art. 2º, estipula os requisitos formais para a emissão gratuita do documento no art. 3º e no art. 4º, e fixa as finalidades e prioridades de atendimento correspondentes em repartições municipais e entidades conveniadas no art. 5º e no art. 6º. O texto original também estabelece regras de proteção de dados pessoais no art. 8º e autoriza a celebração de termos de cooperação com órgãos de trânsito e identificação civil no art. 9º.

Contudo, a redação final do projeto apresenta dispositivos que autorizam o Poder Executivo de forma facultativa no art. 9º e assinalam prazo de noventa dias para a sua regulamentação no art. 10. Constata-se, ainda, uma divergência nominal na indicação da autoria do projeto, pois a capa dos autos e o despacho da Presidência apontam o Vereador Eber Machado, enquanto o corpo do projeto e a justificativa identificam o Vereador Bruno Moraes.

Após exame de admissibilidade pela Presidência, a matéria foi encaminhada a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A matéria regulada no Projeto de Lei n. 58/2026 insere-se na competência legislativa do Município de Rio Branco, observados os parâmetros constitucionais de repartição de competências. De acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Federal, e com o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O tema da identificação e facilitação do atendimento prioritário de mães e cuidadores de pessoas com deficiência e doenças raras envolve a organização dos serviços municipais e a proteção social da infância e da maternidade, configurando nítido interesse local. Sob a ótica da competência material comum, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece o dever conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência.

Dessa forma, a instituição de documento que simplifica o acesso a serviços municipais de saúde, educação e assistência social alinha-se às obrigações locais. A proposição legislativa encontra pleno fundamento de validade, visto que concretiza as garantias do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015) em âmbito municipal, inexistindo usurpação das atribuições legislativas da União ou do Estado do Acre.

## 2.2. Iniciativa

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição parlamentar é legítima em sua finalidade de criar regras de acessibilidade e prioridades procedimentais para os cidadãos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que não versem sobre as matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo são válidas, ainda que gerem despesas indiretas para a administração.

No geral, a matéria em análise não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, delineadas no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Todavia, o art. 3º trata de atribuições de órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e art. 36, III, da Lei Orgânica), ao mencionar que a Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica será emitida "pelo órgão do Poder Executivo Municipal competente em matéria de assistência social, saúde ou cidadania". Impõe-se a adequação do dispositivo para sanar o vício de iniciativa.

Ademais, o art. 9º do projeto reveste-se de caráter autorizativo ao prescrever que o Poder Executivo "poderá celebrar termo de cooperação". Conforme os fundamentos do Parecer n. 318/2020 desta Procuradoria, as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas sugerem medidas que o Executivo já possui atribuição constitucional para realizar, sendo a indicação o instrumento correto para tais sugestões, conforme o art. 113 do Regimento Interno.

De igual modo, o art. 10 do projeto assinala o prazo de noventa dias para que o Prefeito regulamente a lei. A fixação de prazos pelo Poder Legislativo para o exercício do poder regulamentar do Chefe do Executivo configura ingerência indevida na gestão administrativa e viola o princípio da separação de poderes, conforme jurisprudência mansa do Supremo Tribunal Federal, tomando o dispositivo inconstitucional.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



#### 2.4. Mérito

No plano de fundo, a criação da "Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica" apresenta relevante cunho humanitário e social, pautado na promoção da dignidade da pessoa humana e no suporte material às famílias com dependentes especiais (art. 1º, inciso III, e art. 226 da Constituição Federal).

As mães e cuidadoras principais dedicam-se de forma preponderante ao cuidado contínuo de filhos com graves limitações, enfrentando sobrecarga financeira, física e emocional. A instituição da carteira de identificação oficial mitiga as barreiras burocráticas impostas cotidianamente a essas mulheres, reduzindo o tempo de espera em filas e resguardando sua intimidade.

O art. 8º da proposição regulamenta adequadamente o tratamento de dados pessoais das beneficiárias e de seus dependentes, em estrita harmonia com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), em especial quanto à segurança dos dados sensíveis de saúde de crianças e adolescentes. O mérito da proposta é, portanto, juridicamente viável.

Cabe salientar que a **Lei Municipal n. 2.617, de 19 de novembro de 2025**, dispõe sobre a prioridade de atendimento e assistência a **mães e pais atípicos** na rede municipal de saúde. O art. 4º da referida lei municipal autoriza a comprovação da condição de beneficiário por meio de "laudo médico ou carteirinha de identificação".

Por outro lado, o PL 58/2026 concede **apenas às mães atípicas** prioridade de atendimento em todos os órgãos da Administração municipal e institui a carteira de identificação como o documento hábil ao exercício desse direito. O objeto de ambas as normas não é idêntico, mas cabe apontar o conflito existente, que necessita ser sanado de modo a resguardar o princípio da isonomia e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Alertamos ainda que tramita nesta Casa o Projeto de Lei n. 52/2026, que versa sobre matéria relacionada à do projeto em exame.

#### 2.5. Adequação orçamentário-financeira

A despeito da relevância social da matéria, constata-se que o projeto, na forma como foi redigido, gera despesa obrigatória de caráter continuado para o Município de Rio Branco. O art. 3º, parágrafo 1º, da proposta estabelece que a emissão da carteira será inteiramente gratuita, vedada a cobrança de qualquer taxa, emolumento ou contribuição.

A confecção física do documento e a estruturação de sistemas para sua eventual versão digital pressupõem custos administrativos de caráter permanente e continuado.

O art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece os requisitos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a saber:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstração da origem dos recursos para custeio (dotação orçamentária);
- c) comprovação de que o projeto não afetar as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



d) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

De outra parte, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Tais normas não foram atendidas no caso concreto. Nesse contexto, a cláusula de custeio prevista no art. 11 da proposição, ao dispor genericamente que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", não supre as exigências legais e constitucionais.

## 2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

a) Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", conforme art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;

b) A proposição de emenda para que o art. 3º, *caput*, tenha a seguinte redação, sanando vício de iniciativa:

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica será emitida pelo órgão do Poder Executivo Municipal competente, na forma do regulamento, mediante requerimento da interessada.

c) A supressão dos arts. 9º e 10, conforme item 2.2 deste parecer;

d) A supressão do art. 11, por ser cláusula de custeio genérica.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 58/2026.

Para a aprovação da proposição em consonância com a legislação, recomenda-se:

a) O cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT;

b) A proposição das emendas sugeridas.

**Retifique-se a capa dos autos quanto à informação do autor do projeto.**

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de maio de 2026.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 58/2026**


**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 58/2026, QUE “INSTITUI “A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE ATÍPICA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, DESTINADA ÀS MULHERES RESPONSÁVEIS LEGAIS E CUIDADORAS PRINCIPAIS DE FILHOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, DOENÇAS RARAS OU OUTRAS CONDIÇÕES QUE DEMANDAM CUIDADOS ESPECIAIS CONTÍNUOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 172/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 27 de maio de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES